



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2402

Presidente da Mesa Diretora: José Nardel Alves de Almeida

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de Unidades Municipais, Conselhos, Comissões, Cargos, Consultoria Jurídica, Serviços, Salas, Núcleos, Projetos Culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/03/1983

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 06/83. Dispõe sobre a criação da Consultoria Jurídica e do cargo de Consultor Jurídico da Prefeitura; altera a Lei nº 1.359, de 28/10/82, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Município. (Referente à Lei nº 1.404 de 20/04/1983).

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 08

Esécie: PL
Categoria: Criação
U: 07
Edem: 01
Nº fls: 05

LEI N° 1.404, DE 20.04.83

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO-LEI N°

06/83

Lei 1404 de 20/04/83

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto:

Dispõe sobre a criação da Consultoria Jurídica
e altera a Lei 1.359, de 28.10.82.

Caixa

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 22.03.83
- 2 A Com. de Legislação e Justiça em 22.03.83
- 3 Lido Fazan em 29.03.83
- 4 Aprovado em 1^o P - 29.03.83
- 5 Aprovado em 2^o P - 05.04.83
- 6 P Com. de Relações - 05.04.83
- 7 Aprovado em 3^o P - 15.04.83
- 8 A sanção - 15.04.83
- 9 Regresso -
- 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 1.983

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA,
ALTERA A LEI Nº 1.359 de 28 DE OUTUBRO DE 1982,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG decreta
e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituída a Consultoria Jurídica como órgão integrante da organização administrativa municipal.

Artigo 2º - A Consultoria, em cooperação com a Procuradoria, é órgão de assessoramento ao Prefeito, competindo-lhe especialmente :

I - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, inclusive os relacionados com a elaboração de Leis, Decretos e demais atos jurídicos de interesse do Município;

II - elaborar ou rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;

III - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos;

IV - prestar assistência jurídica aos órgãos e entidades do Município;

V - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal, relativas ao seu setor.

Artigo 3º - A SEÇÃO III, da Lei nº 1.359, de 28 de Outubro de 1.982, passa a ter a seguinte redação :

- continua -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 3^º DISCUSSAO POR

Unanimidade dos presentes
EM 12 DE *abril* DE 1983

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL

DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO.

Em 12 de *abril* de 1983

PRESIDENTE

- para constituir a autoridade social - I

- funcionar evitando assim o desequilíbrio entre os interesses sociais

que possam existir na comunidade - II

- em consonância com a Constituição Federal e com o princípio da separação entre Estado e Igreja - III

- em que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - IV

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - V

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - VI

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - VII

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - VIII

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - IX

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - X

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XI

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XII

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XIII

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XIV

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XV

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XVI

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XVII

- que o presidente da república é eleito por sufrágio universal - XVIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Fls. II

" SEÇÃO III - Da Procuradoria - Art. 13 - A Procuradoria é o órgão de representação judicial do Município, competindo-lhe especialmente : I - Representar o Município em juizô; II - promover a cobrança judicial dos créditos do Município; III - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica; IV - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal relativas ao setor. "

Artigo 4º - A letra " B " do artigo 26, da mesma Lei nº 1.359 de 28 de Outubro de 1.982, passa a ter a seguinte redação : " letra b) Procurador e Consultor Jurídico , com 1 (um) cargo cada um. "

Artigo 5º - O Consultor Jurídico, nomeado em Comissão, terá prerrogativas e perceberá vencimentos iguais aos do Procurador do Município.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Prefeitura.

Artigo 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor esta Lei na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG) 22
de Março de 1.983.

DR. LUIZ TADEU LEITE

Prefeito Municipal

A GRANDE MONTES CLAROS - APLIQUE SEU CAPITAL NA
CIDADE QUE MAIS CRESCE NA ÁREA DA SUDENE E GOZE
DOS INCENTIVOS.

MOD. 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, 22 de Março de 19 83

Of. N.º - SG-039/83

Assunto : Encaminha Projeto de Lei e Mensagem

Serviço : Secretaria de Governo

Senhor Presidente

MENSAGEM

O grande e crescente volume de serviços jurídicos da Prefeitura, certamente, fez com que o legislador, ao elaborar a organização administrativa deste Município (Lei nº 1.359, de 28.10.82), dotasse aquele setor de dois órgãos distintos, a saber : a Procuradoria e a Consultoria. Por isso que, ao leitor parece à primeira vista, que o diploma haja criado, também, dois titulares para aquela área.

Tal não ocorreu, todavia. A dúvida é dirimida da Leitura do artigo 26 daquela Lei, que atribue um único cargo para prover a Procuradoria e a Consultoria.

A fim de erradicar tal anomalia e dotar a Prefeitura, de direito, de um órgão imprescindível ao bom desempenho dos seus serviços, ora vimos submeter à consideração dessa Egrégia Câmara, o projeto em anexo, que cria o cargo de Consultor Jurídico, proposição que esperamos seja aprovada, tendo em vista os superiores interesses do nosso Município.

Excelentíssimo Senhor

José Nardel Alves de Almeida

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal

MONTES CLAROS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, de de 19

Of. N.^o

Assunto

Serviço

Fls. II

Valho-me do ensejo para renovar a V. Excelênciā e aos seus dignos pares, a segurança do meu elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

DR. LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal

18

abril

3

111/83

Encaminhando projeto-lei para sanção
Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Temos o prazer de passar às mãos de V. Exa., para a sanção desse Executivo, o inclusive projeto-lei que dispõe sobre criação da Consultoria Jurídica junto a essa Prefeitura e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.359, de 28 de outubro de 1982.

Valendo-nos desta oportunidade, reiteramos-lhe nossos protestos de apreço e estima.

Cordialmente

José Nardel Alves de Almeida
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Luiz Tadeu Leite
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS